

Publicação DOC 01/03/2008. pág. 125 e 126.

“PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/07.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria das lideranças partidárias que visa alterar a redação de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A presente propositura visa dar uma nova redação a vários dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, incorporando a ele interpretações que constituíam precedentes largamente utilizados nas sessões plenárias e na tramitação das proposições.

Além disso, há outras alterações que contribuem para uma maior expressão dos princípios democráticos e aperfeiçoam o desenvolvimento da atividade parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, um dos maiores, senão o maior parlamento da América Latina.,

Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra amparo nos artigos 237, inciso V, 393, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e 14, inciso II da Lei Orgânica do Município, devendo, no entanto, ser submetido a duas discussões e votações no plenário, na forma do art. 40 § 2º da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adequar o projeto original as propostas apresentadas pelos nobres Vereadores, e Lideranças Partidárias, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 24/07.

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE:**

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 41, 46, 47, 59, 62, 64, 71, 74, 77, 78, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 115, 117, 132, 135, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270, 275, 313, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da

Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º ...

Art. 13...

I -...

a) convocar sessões extraordinárias, por meio do membro que estiver presidindo a sessão.

Art. 17...

I -...

a) Convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais que, antes de serem adotados na solução de casos análogos, deverão ser analisados pelo Colégio de Líderes.

.....

s) convocar reunião do Colégio de Líderes.

.....

t) definir o quorum das proposituras quando a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não fizer, ou quando, no momento da votação, verificar que houver alteração do mesmo em decorrência de substitutivo ou emenda.

.....

Art. 19...

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

...

Art. 27...

§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplente da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

...

Art. 41

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Perderá a vaga na Comissão o Vereador que mudar de partido, sendo que este será substituído por outro Vereador indicado pelo Líder da Bancada.

Art. 46. ...

...

X – discutir e votar projetos de lei que exigir maioria simples, dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso fundamentado de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara, apreciado e acolhido pelo Presidente.

...

Art. 47

b) dar encaminhamento, às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não governamentais (ONGs) quando constatar sua legalidade e constitucionalidade;

e) definir o quorum de deliberação dos projetos em tramitação.

f) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

.....

Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

...

Art. 62 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único...

.....

Art. 64. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo, designará novo relator e o incluirá, obrigatoriamente, na pauta da reunião ordinária subsequente.

Parágrafo único. No caso de não devolução do processo nos prazos previstos no "caput", o Presidente da Comissão deverá determinar a reconstituição do processo e seu prosseguimento, não se caracterizando o silêncio da Comissão como parecer divergente, para os fins de aplicação do disposto no artigo 83 deste regimento.

.....

Art. 71. Mediante deliberação da maioria do Colégio de Líderes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposição ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

§ 2º Fica dispensada a deliberação do Colégio de Líderes no caso de projetos que disponham sobre denominação de próprios e logradouros públicos e sobre instituições de datas comemorativas no calendário oficial do Município.

.....

Art. 74.

Parágrafo único - salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 4 (quatro) partes obrigatoriamente constantes no processo:

I- Exposição da matéria em exame;

II- Parecer jurídico ou técnico da Assessoria, no que couber, inclusive com as informações que o embasaram, proposta de aprovação ou rejeição parcial ou total da matéria, substitutivos ou emendas;

III- Conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência ou não da aceitação do parecer técnico, bem como da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

IV- Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros presentes à reunião, que votaram a favor ou contra.

...

Art. 77...

I -...

II -...

III -...

§ 1º ...

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, em votação aberta, passará a constituir seu parecer.

§ 3º...

Art. 78. Não será admitido o parecer verbal.

.....

Art. 82. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido, fundamentado, apreciado e acolhido pelo Presidente, de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 79, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º...

§ 2º....

.....

Art. 89. ...:

I -...

II -...

IIII - Comissão Parlamentar de Estudos.

...

Art. 91. ...

...

§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante deliberação da maioria absoluta dos membros da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

...

Art. 94. ...

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, antes da instalação dos trabalhos, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º Em caso da vacância da Presidência após a instalação dos trabalhos, assume o Vice-Presidente da Comissão.

§ 4º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente da Câmara poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no "caput".

...

Art. 98. ...

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, ouvidos os líderes de cada partido, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la,

bem com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

.....
Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja abrangência envolva mais de uma Comissão Permanente.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), assegurando-se a participação de representantes das Comissões afetas e, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

...
Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

...
Art. 106...
§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.

.....
Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Subprefeito, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

.....
Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

.....
Art. 132.
I -.....
II -.....
III -.....
IV -.....
Parágrafo único. As sessões serão públicas.

.....
Art. 135 – Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de “quorum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente, a requerimento de Líder Partidário, Vice-Líder, ou de Vereador, este somente mediante a anuência

do Líder, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único.....

Art. 141.....

I -.....

II -.....

III -.....

IV -.....

V - por decisão do Presidente, por acordo de lideranças.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, a suspensão de ofício somente pode ser feita por um tempo determinado.

Art. 142...

I -...

II -...

III -...

IV - Por deliberação do Plenário.

...

Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, salvo quando já houve se iniciado o processo de votação, ressalvada a sessão solene.

...

Art. 155...

Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria absoluta, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

...

Art. 160...

...

§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

...

Art. 183. ...

I - pelo Presidente ou membro da Mesa que estiver conduzindo a sessão.

...

Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente ou membro da Mesa, quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

...

Art. 194. As Sessões solenes, previstas no art. 193 serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

...

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando sobre matéria correlata ou já disciplinada em lei não revogada expressamente serão anexadas à mais antiga.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

...

Art. 223...

.....

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XVI.

§ 2º O requerimento à que alude o inciso XIV somente será admitido quando subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Da ata a que alude o inciso XV deverá constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

.....

Art. 259 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de propositura de autoria do Executivo, ao Presidente, que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da propositura.

.....

Art. 270...

§ 7º Mediante deliberação de maioria dos membros, poderá ser dispensada a leitura do substitutivo, desde que o mesmo esteja à disposição dos Vereadores membros para consulta.

.....

Art. 273

§ 1º O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

§ 2º Quando, durante a tramitação pelas Comissões, o projeto receber substitutivo ou emenda, deverá retornar à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para novo parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e quorum de deliberação.

.....

Art. 275. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em 2ª discussão e votação.

.....

Art. 313. Os casos não previstos neste Regimento serão instituídos pelo Presidente, passando a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos, após analisados pelo Colégio de Líderes.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente, na forma do "caput".

§2º.....

§3º.....

.....

Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

...

Art. 2º Ficam revogados os artigos 195, 196, 197, 198, 199, 200 e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações."

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA"